RECURSO ESPECIAL Nº 605.323 - MG (2003/0195051-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	:	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CAMPELO DE CASTRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("*A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("*Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente* (...)".

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com

finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista), Luiz Fux e Denise Arruda.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro José Delgado, Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 605.323 - MG (2003/0195051-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Cuida-se de recurso especial interposto por METALSIDER LTDA. com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão assim espelhado (fl. 1348):

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SIDERÚRGICA – POLUIÇÃO HÍDRICA E ATMOSFÉRICA – DANOS AMBIENTAIS – OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO EM DINHEIRO – POSSIBILIDADE – LICENÇA OPERACIONAL CORRETIVA COM CONDICIONANTES – SUSPENSÃO DE ATIVIDADE E RELOCALIZAÇÃO.*
> *- A Ação Civil Pública que visa a defender o meio ambiente pode ter como objeto a condenação da empresa poluente à obrigação de proceder às medidas adequadas para cessação da lesão ambiental e à condenação em dinheiro pelos danos que causou.*
> *- A licença operacional concedida com condicionantes não autoriza a conclusão de que cessou a degradação ambiental, mas, ao contrário, infere-se que as medidas mitigadoras ainda não são suficientes.*
> *- A relocalização da empresa ainda não se mostra providência premente, considerando-se que, apesar das exigências, foi autorizada a prosseguir nas suas atividades."*

A recorrente aduz ofensa ao art. 3º, da Lei nº 7.347/85, insurgindo-se contra a condenação cumulativa em obrigação de fazer e em dinheiro. Alega que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, e nunca ambas.

Contra-razões oferecidas pela manutenção do *decisum a quo*.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Casa de Justiça, com sua inclusão em pauta para julgamento, o que faço agora.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 605.323 - MG (2003/0195051-9)

ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E EM DINHEIRO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A 1ª Turma do STJ, ao interpretar o art. 3º da Lei nº 7.347, de 1985, firmou entendimento de que não são cumulativas as condenações impostas pelo referido dispositivo.

2. Precedentes: AgResp 180620/SP, DJU 26.03.2001, p. 372; Resp 205153/GO, DJU 21.08.2000; Resp 277162/SP, DJU de 08.05.2000, p. 73; Resp 94298/RS, DJU de 21.06.99, p. 76. Todos julgados pela 1ª Turma.

3. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em dinheiro.

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): A pretensão recursal merece ser conhecida, haja vista que há expresso prequestionamento quanto à interpretação e aplicação do art. 3º, da Lei nº 7.347/85.

As razões circunscritas à violação do art. 5º, LV, da CF, art. 421, do CPC, e da inexistência de prova na fase processual do conhecimento não ensejam conhecimento do Recurso Especial. A primeira é matéria de índole constitucional. A segunda encontra óbice na Súmula nº 07 deste Tribunal. O art. 421 do CPC não foi prequestionado.

Com razão o Ministério Público quando, ao arrazoar, escreveu (fls. 1400/1403):

> *"Frente ao citado acórdão, insurgiu-se a Metalsider Ltda., aviando recurso especial fulcrado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que:*
>
> *1) não houve a observância do princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF) e do art. 421 do CPC, em relação ao laudo pericial de fls. 367/379;*
>
> *2) não houve a comprovação do estado anterior do meio ambiente nem do nexo causal entre a atividade da recorrente e as lesões causadas, o que contrariaria a orientação jurisprudencial;*
>
> *3) a condenação cumulativa em obrigação de fazer e pagamento em dinheiro estaria dando interpretação diversa ao previsto no art. 3º da Lei n° 7.347/85.*
>
> *Este é o relatório que reputo necessário.*
>
> *Busca a recorrente ver declarada nula a sentença monocrática, sob o argumento de que não foi observado o princípio constitucional do contraditório e tampouco o disposto no art. 421 do Código de Processo Civil em relação ao laudo pericial de fls. 367/379.*
>
> *Em relação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, estaríamos diante, em tese, de uma ofensa que não comporta debate em recurso especial.*
>
> *Por outro lado, o aludido artigo 421 do Código de Processo Civil não foi*

suscitado na apelação, tampouco debatido no acórdão hostilizado. Ou seja, não ocorreu o indispensável prequestionamento, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso, a teor da Súmula 282 do STF.

E, ainda, o artigo 421 do CPC trata de matéria probatória, que, mais uma vez, não comporta debate em recurso especial.

Alega a recorrente que não houve comprovação do estado anterior do meio ambiente nem do nexo causal entre a sua atividade e as lesões causadas. Ora, busca a recorrente revolver, outra vez, matéria probatória, pretensão que encontra obstáculo na Súmula 07 do STJ.

Por outro lado, basta uma simples leitura das razões acima expostas para se verificar que não há nenhuma alegação de que o acórdão hostilizado tenha - em relação à comprovação do estado anterior do meio ambiente e ao nexo causal entre a atividade da recorrente e as lesões causadas - contrariado tratado ou lei federal, ou a eles negado vigência; de que tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; ou de que tenha dado a lei federal interpretação divergente da que haja atribuído a ela outro tribunal.

Ou seja, a recorrente esqueceu-se completamente de que o recurso excepcional busca preservar, primordialmente, a correta aplicação da norma federal, não sendo via processual para reexame de todo o processado.

Essa falha inviabiliza o conhecimento da argumentação, pois a indicação do dispositivo de lei tido por violado é pressuposto de admissibilidade, consoante o entendimento reiterado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> *'A impugnação como um todo da decisão recorrida, em sede especial, sem sequer indicar qualquer norma federal possivelmente violada, leva à deficiência de fundamentação do recurso, o que impede o seu conhecimento a teor do enunciado n° 284 da súmula/STF.' (REsp n° 31.147/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 26.02.96)*
>
> *'Do recurso especial não se conhece, quando a respectiva petição não contém precisa indicação dos dispositivos legais tidos como vulnerados.' (REsp. n° 12.330, Rel. Min. Fontes de Alencar).”*

No referente à interpretação e aplicação do art. 3º da Lei nº 7.347, de 1985, esta 1ª Turma tem se posicionado no sentido de que (fls. 1373/1374):

> *“AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE – QUEIMADA - CANA-DE-AÇÚCAR - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE SOB PENA DE MULTA - IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LEI 7.347/85 - IMPOSSIBILIDADE - Conforme o artigo 3º da Lei n° 7.347/85, não pode a ação civil pública ter por objeto a condenação cumulativa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e dinheiro. - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 180620 - SP – 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 26.03.2001 - p. 00372) (grifo nosso)*

> *“AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO-AMBIENTE - LEI 7.347/85 - VIOLAÇÃO AO ART. 11 - CESSAÇÃO DE ATIVIDADE - COMINAÇÃO DE MULTA - IMPOSIÇÃO LEGAL - 1. A*

determinação legal contida no artigo 11, da Lei 7.347/85, tem o objetivo imanente de fazer valer a obrigação, uma vez que retirada da mensagem legal a imposição de pena, é consectário lógico a mitigação da ordem, à míngua de punição ante seu descumprimento 2. Conforme o artigo 3° da Lei n° 7.347/85, não pode a ação civil pública ter por objeto a condenação cumulativa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e dinheiro. 3. Recurso parcialmente provido. (STJ - RESP 205153 - GO – 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 21.08.2000 - p. 00098) (grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBJETO - ALTERNATIVA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL - OBRIGAÇÃO - TITULAR - Conforme o artigo 3° da Lei n° 7.347/85, não pode a ação civil pública ter por objeto a condenação cumulativa de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e dinheiro. Nos loteamentos regulares, o fornecimento de água potável é obrigação dos proprietários. Recurso provido. (STJ - RESP 247162 - (200000094390) - SP – 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 08.05.2000 - p. 00073) (grifou-se)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO CUMULATIVA - IMPOSSIBILIDADE - A ação civil pública não pode ter por objeto a condenação cumulativa em dinheiro e cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Se o legislador ordinário disse ou, estabeleceu ele a alternativa. Recurso de fls. 415/425 improvido. Recurso de fls. 341/375 parcialmente provido. (STJ - REsp 94298-RS – 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 21.06.1999 - p. 76) (grifo nosso)

A redação do art. 3º da Lei nº 7.347, de 1985, é no sentido de que: *"A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer"*.

A mensagem legislativa expressa caráter alternativo. Não há lugar para se entender intenção de cumulatividade.

No caso em exame, a recorrente foi condenada a pagar determinada quantia e obrigação de fazer.

Dou parcial provimento ao recurso para afastar a obrigação pecuniária, remanescendo, contudo, a obrigação de fazer. Esta tem por fim reconstituir o meio ambiente degradado, aspecto de vital importância para tornar possível a vida das gerações atuais e futuras.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0195051-9 **RESP 605323 / MG**

Número Origem: 248000200

PAUTA: 17/02/2004 JULGADO: 17/02/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CAMPELO DE CASTRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando parcial provimento ao recurso, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

VOTO-VISTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("*A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("*Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "*IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente* (...)".

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via

ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trata-se de recurso especial (fls. 1364-1377) apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

> *"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUDERÚRGICA - POLUIÇÃO HÍDRICA E ATMOSFÉRICA - DANOS AMBIENTAIS - OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE - LICENÇA OPERACIONAL CORRETIVA COM CONDICIONANTES - SUSPENSÃO DE ATIVIDADES E RELOCALIZAÇÃO.*
> *A ação civil pública que visa a defender o meio ambiente pode ter como objeto a condenação da empresa poluente à obrigação de proceder às medidas adequadas para a cessação da lesão ambiental e à condenação em dinheiro pelos danos que causou. A licença operacional concedida com condicionantes não autoriza a conclusão de que cessou a degradação ambiental, mas, ao contrário, infere-se que as medidas mitigadoras ainda não são suficientes. A relocalização da empresa ainda não se mostra providência premente, considerando-se que, apesar das exigências, ainda foi autorizada a prosseguir nas suas atividades."*

A recorrente, amparada nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição, aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 3º da Lei 7.347/85, art. 421 do CPC e art. 5º, LV da CF/88, alegando, em síntese, que (a) o laudo pericial no qual se apoiou a sentença não foi elaborado por perito oficial, mas por órgão da administração pública ambiental, circunstância que gerou cerceamento de defesa por violação ao princípio do contraditório; (b) o acórdão recorrido manteve a condenação à obrigação de recompor o ambiente lesado, restaurando o *status quo ante;* entretanto, durante o processo de conhecimento, não houve prova que determinasse qual o estado anterior, nem que fosse "*diferente do atual e que a recorrente teria modificado este estado (nexo causal)*" (fl. 1369); (c) a decisão recorrida, ao referir que a recomposição do ambiente ensejaria apenas o cumprimento das normas da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, por ser inviável restabelecer a natureza ao estado primitivo, faz uma interpretação subjetiva para a condenação, não traduzindo a extensão da obrigação, já que os termos meio ambiente lesado e sua restauração, tecnicamente, só podem ser compreendidos como a devolução a um estado anterior não lesado, razão pela qual é inadequada a condenação sem a aferição do estado anterior; (d) a condenação em obrigação de fazer cumulada com prestação pecuniária contraria o art. 3º da Lei 7.347/85 e a jurisprudência predominante, já que este dispositivo expressa idéia de alternatividade, devendo, ao certo, ser utilizada a ação civil pública apenas para "*priorizar aquilo que for de maior interesse ambiental*" (fl.1373).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em contra-razões (fls. 1398-1406), pede que não seja admitido nem provido o recurso, aduzindo que (a) a alegação de inobservância ao princípio do contraditório não comporta debate em sede de recurso especial, porque se refere a norma constitucional; (b) inexiste prequestionamento quanto ao art. 421 do CPC, porque este sequer foi suscitado na apelação, não tendo sido objeto de debate no acórdão recorrido, devendo incidir a Súmula nº 282/STJ; (c) o argumento de que não houve comprovação do estado anterior do meio ambiente, nem do nexo causal entre a atividade e as lesões causadas, implica exame de matéria probatória, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ; (d) não foi apontado dispositivo de lei federal violado, nem outra das condições de admissibilidade do recurso especial, no que se refere ao tópico de inexistência de prova do nexo causal e do estado anterior do meio ambiente; (e) é incorreta a alegação de que a condenação cumulativa em obrigação de fazer e pagamento em

dinheiro ofende o art 3º da Lei 7.347/85, porque a ação civil pública comporta objeto de conteúdo condenatório, mandamental e constitutivo, sendo plenamente viável a cumulação de pedidos; (f) no caso concreto, a condenação a pagamento em dinheiro refere-se aos danos ambientais pretéritos, causados ao longo da atividade da empresa, que são insuscetíveis de reparação, ao passo que a condenação em obrigação de fazer atinge os danos atuais e futuros.

O relator, Min. José Delgado, conheceu do recurso por ofensa ao art. 3º da Lei 7.347/85 e deu-lhe parcial provimento, para afastar a obrigação pecuniária, em voto assim ementado:

> *"ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E EM DINHEIRO PELO MESMO FATO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A 1ª Turma do STJ, ao interpretar o art. 3º da Lei nº 7.347, de 1985, firmou entendimento de que não são cumulativas as condenações impostas pelo referido dispositivo.*
> *2. Precedentes: AgResp 180620/SP, DJU 26.03.2001, p.372; Resp 205153/GO, DJU 21.08.2000; RESP 277162/SP, DJU de 08.05.2000, p.73; Resp 94298/RS, DJU de 21.06.99, p.76. Todos julgados pela 1ª Turma.*
> *3. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação em dinheiro."*

Pedi vista.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegada violação ao art. 421 do CPC, porque sobre a norma inserta nesse dispositivo não emitiu qualquer juízo o acórdão recorrido – e, eventual omissão sequer foi suscitada na via dos embargos de declaração –, faltando à matéria o indispensável prequestionamento. Também, não pode ser conhecido o recurso quanto à mencionada ofensa ao art. 5º, LV da Constituição, porque se trata de matéria constitucional, insuscetível de exame por recurso especial. O conhecimento do recurso, portanto, fica limitado à alegada violação ao art. 3º da Lei 7.347/85 e, nesse ponto, acompanho o voto do Ministro relator.

3. Amparado em jurisprudência desta Turma, o Ministro relator concluiu que, em ação civil pública, não é cabível a cumulação de pedidos condenatórios de obrigação de prestação pessoal (fazer e não fazer) com obrigação de pagar quantia. Invocou, para tanto, o art. 3º da Lei 7.347/85, segundo o qual "*A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*." Segundo o voto, o dispositivo traduziria um comando de alternatividade, inviabilizando a cumulação pretendida. Essa conclusão, fundada em exegese literal, traz, como se percebe, conseqüências extremamente limitadoras à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, comprometendo sua aptidão para viabilizar adequadamente sua finalidade, nomeadamente no que diz respeito à tutela meio ambiente. Com essa preocupação é que pedi vista, e trago à consideração da Turma, agora, as razões que, segundo penso, permitem outro entendimento.

4. À luz de uma interpretação estritamente gramatical, cumpre observar que a utilização, em texto normativo, do conectivo "ou", nem sempre expressa a idéia de alternatividade excludente. Não raras vezes a conjunção está associada ao significado de adição, expressando idéia de exemplificação, em substituição a "ou também" e "e". Se assim é, resta evidenciado que a interpretação gramatical não é suficiente e nem segura para resolver o dilema que se põe em face do preceito normativo antes referido. Ela deve, por isso mesmo, ser agregada a outros métodos interpretativos, especialmente o sistemático e o teleológico.

5. No presente caso o que se investiga é o significado de uma norma de processo. Processo é instrumento, é meio para servir a um fim: a tutela do direito material. Como todo instrumento, o

processo está necessariamente submetido ao princípio da adequação: "*suas regras e ritos devem adequar-se, simultaneamente, aos sujeitos, ao objeto e ao fim*", ensinou o Professor Galeno Lacerda (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 7ª ed., Forense, 1998, p. 25). Esse princípio é elemento essencial e decisivo para a interpretação do alcance das regras processuais: se o processo é instrumento, há de se entender que suas formas devem ser interpretadas de acordo com a finalidade para a qual foram criadas. Ora, a ação civil pública destina-se a tutelar direitos e interesses difusos e coletivos, entre os quais, segundo expressamente prevê a Constituição, os relacionados ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Há de se entender, conseqüentemente, que é instrumento com aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a proteção a esse direito material da melhor forma e na maior extensão possível. Somente assim será adequado e útil. Se não puder servir ao direito material, a ação civil pública será ferramenta desprezível.

6. Pois bem, o meio ambiente tem sua proteção constitucional assim delineada:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
> *(...)*
> *§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".*

Percebe-se que a norma constitucional atribuiu ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do meio ambiente e, especificamente ao autor de conduta lesiva, a obrigação de reparar o dano. Prevenção e repressão são, portanto, valores constitucionalmente agregados ao sistema de proteção ambiental. Daí afirmar-se, no plano doutrinário, a submissão do direito ambiental aos princípios da *prevenção - "como forma de antecipar-se ao processo de degradação ambiental"* ("*Princípios de Direito Ambiental*", José Adércio Leite Sampaio, Chris Wold e Afrênio Nardi, Del Rey, 2003, p. 70), do *poluidor-pagador – "como mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica"* (op.cit., p. 23*)* e do *ressarcimento integral – "a lesão causada ao meio ambiente há de ser recuperada em sua integridade (...); por isso mesmo, quando não for possível a reparação do dano, ainda assim será devida indenização pecuniária correspondente"* (*"Direito do Ambiente"*, Edis Milaré, RT, 3ª ed., p. 757).

Os mesmos princípios estão incorporados ao sistema normativo infraconstitucional, nomeadamente na Lei 6.938/81, que regula a Política Nacional do Meio Ambiente:

> *"Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*
> *(...)*
> *VIII - recuperação de áreas degradadas;*
> *IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação" .*
>
> *"Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:*
> *(...)*
> *VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas á sua*

> *utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;*
> *VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos*".

Não há dúvida, portanto, que, examinada à luz do direito material, a tutela do meio ambiente comporta deveres e obrigações de variada natureza, impondo aos seus destinatários prestações de natureza pessoal (fazer e não fazer) e de pagar quantia (ressarcimento pecuniário), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. Acentua-se, para o que interessa à questão aqui em debate, o disposto no art. 4º, VII, transcrito acima, que, ao tratar da responsabilização do poluidor, refere a obrigação de *recuperar e/ou indenizar os danos causados*. E do princípio da prevenção, de que nasce o "*dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente*" (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro,* São Paulo: Malheiros, 2003 - p.72), decorre, ainda, necessariamente, a obrigação pessoal negativa, de não-fazer. Em suma, do ponto de vista do direito material, a tutela ambiental impõe prestações variadas – e cumuladas -, de fazer, não fazer e pagar quantia.

7. Se essa é a tutela que o direito material – constitucional e infraconstitucional – assegura ao meio ambiente, não se poderia imaginar que o legislador tivesse negado ao titular da ação correspondente os meios processuais adequados a tal finalidade. Tal pecado o legislador não poderia ter cometido. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (o que atende ao princípio da adequação) e não o de exclusão (que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado, para não dizer inútil). Essa conclusão é confirmada por interpretação sistemática, à luz, especialmente, da legislação superveniente. Com a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), adicionou-se o seguinte artigo à Lei 7.347/85:

> "*Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*"

Invocável, conseqüentemente, também para a tutela do meio ambiente, o art. 83 do CDC, nesses termos:

> "*Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.*"

Mais: a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), ao definir o objeto da ação civil pública para tutelar o meio ambiente, dispôs:

> "*Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:*
> *(...)*
> *IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:*
> *a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".*

A outorga de meios processuais variados ("todas as espécies de ações"), com a cumulação das múltiplas formas de provimento ("proteção, prevenção e reparação"), evidencia a intenção do legislador de dotar o autor da ação civil pública de instrumentos com elevado grau de aptidão para obter tutela jurisdicional a mais completa possível, segundo as circunstâncias de cada caso.

8. Não teria sentido imaginar, por outro lado, que a tutela ambiental que demandasse prestações variadas devesse ser prestada em demandas separadas, uma para cada espécie de prestação. Isso, além de atentar contra o princípio da instrumentalidade e da economia processual, acarretaria a possibilidade de sentenças contraditórias e incompatíveis para a mesma situação de fato e de direito. O exemplo dos autos é significativo. Diante de alegada conduta lesiva ao meio ambiente praticada pela autora, deduziu-se pedido cumulativo de prestação de não fazer (cessar a emissão de efluentes sanitários no rio; cessar a emissão de material particulado para a atmosfera), de fazer (implantar sistema de controle anti-poluentes, adequar-se aos níveis de emissão de particulados sólidos compatíveis com sua localização urbana, adequar o tratamento de efluentes líquidos, recuperar as lesões ambientais causadas) e de pagar quantia (indenização pelos danos ambientais já causados, mas insuscetíveis de serem recuperados por via específica e *in natura*). A demanda, bem se vê, busca tutela ambiental mediante atendimento conjunto dos princípios da prevenção (obrigações pessoais negativas – de não fazer), do poluidor-pagador (obrigações pessoais positivas – de fazer) e da reparação integral (pagar indenização). As partes e a causa de pedir são as mesmas para todos os pedidos. O objetivo final é, nos três casos, o mesmo: a tutela do meio ambiente lesado em circunstâncias específicas. O que se cumula são apenas os pedidos mediatos, consistentes de prestações variadas. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação autônoma, significaria, sem dúvida, atentar contra os princípios antes referidos da instrumentalidade e da economia processual, além de propiciar a superveniência de decisões conflitantes. Se a tal ônus estivesse submetido o autor da ação civil pública, melhor seria que utilizasse, simplesmente, o procedimento comum ordinário para tutelar o meio ambiente, já que nesse seria permitida, sem empecilho, a cumulação aventada. Ora, não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite para a tutela de todo e qualquer outro direito, pela via do procedimento comum.

9. A viabilidade de cumulação de pedidos é endossada pela doutrina. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (*Ação Civil Pública*, Lumen Juris, 2001, p.79-80):

> *"O sistema processual admite duas formas de cumulação de pedidos:*
> *1ª) cumulação eventual ou sucessiva;*
> *2ª) cumulação efetiva ou simultânea.*
> *A primeira é aquela em que o autor formula dois ou mais pedidos, a fim de que o juiz, se não acolher o anterior, possa conhecer do posterior. A segunda reside na possibilidade de o autor formular várias pretensões, ainda que entre elas não haja conexão, a fim de que o juiz decida no sentido de que sejam satisfeitas.*
> *Nesta última forma de cumulação, apresenta-se, de fato, uma cumulação de ações, sendo que cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional. Por via de conseqüência, há várias pretensões resistidas pelo réu.*
> *A cumulação, entretanto, não fica inteiramente à mercê da escolha do autor. Para que seja admitida, exigem-se três condições:*
> *1ª) compatibilidade entre os pedidos;*
> *2ª) competência do mesmo juízo para solucionar todas as lides;*
> *3ª) os pedidos devem comportar o mesmo tipo de procedimento.*
> *(...)*
> *Tendo em vista que a ação civil pública admite objeto de conteúdo condenatório (e mandamental) e constitutivo, será plenamente viável a cumulação de pedidos, desde que observadas, é claro, as condições estabelecidas na lei processual geral. Nenhum problema haverá, no entanto, em relação ao procedimento, já que*

este será sempre o mesmo para todos os pedidos."

É o que também defendem, entre outros, Édis Milaré (op. cit., p. 850), Luiz Renato Topan ("O Ministério Público e a ação civil pública ambiental no controle dos atos administrativos", Revista Justitia, vol. 165/49) e José Rubens Morato Leite, este com a seguinte doutrina:

> *"O sistema da ação civil pública não restringiu o objeto da ação ao aspecto pecuniário, mas acrescentou expressamente a possibilidade da obrigação de fazer ou não fazer. Desta forma, o objeto principal da ação coletiva ambiental, observadas as condições para a imputação do dano ambiental, foi o de instrumentalizar o legitimado com um duplo fim em sua pretensão, isto é, a indenização e, conjuntamente, a obrigação de fazer ou não fazer. Crê-se que acertou o legislador ao instituir este duplo objetivo, posto que o dano ambiental exige, além da compensação financeira ecológica, que é um sucedâneo, um mecanismo que cesse a atividade poluente e/ou recupere a lesão ambiental.*
>
> *O fundamento legal deste duplo objetivo da ação encontra-se disposto nos arts. 1º e 3º da LACP, além das disposições de direito material previstas nos arts. 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei 6.938, de 1981, dispositivos que obrigam o responsável a restaurar e/ou indenizar os danos ambientais.*
>
> *(...)*
>
> *Além do duplo objetivo do trato coletivo da ação civil pública já salientado, com as alterações da Lei 8.078, de 1990 (Código do Consumidor), e especialmente expressas no art. 83, hoje são possíveis todas as espécies de ação que visem a tutelar a responsabilização por dano ambiental. O fato significa uma ampla abertura no sistema da ação civil pública, conduzindo à possibilidade da proposição de ações de conhecimento em quaisquer de suas espécies" ("Dano Ambiental: Do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial,* RT, 2ª ed., p. 244/247).

10. Pelas razões expostas, conheço parcialmente o recurso, negando-lhe provimento. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0195051-9 **RESP 605323 / MG**

Número Origem: 248000200

PAUTA: 17/02/2004 JULGADO: 27/04/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CAMPELO DE CASTRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Denise Arruda, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, que deu-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguarda o Sr. Ministro Luiz Fux.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de abril de 2004

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária

RECURSO ESPECIAL Nº 605.323 - MG (2003/0195051-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Pedi vista dos autos para melhor exame da questão em comento.

Trata-se de recurso especial interposto pela METALSIDER LTDA, contra o acórdão que condenou o recorrente à obrigação de proceder às medidas adequadas para fazer cessar a lesão causada ao meio ambiente, bem como à condenação em dinheiro pelos danos que causou.

O Ministro Relator deu provimento parcial ao recurso para afastar a obrigação pecuniária, em face do comando normativo inserto no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Fez menção a dois julgados de minha relatoria, pela impossibilidade da cumulação da sanção em dinheiro com a obrigação de fazer.

De fato, esta Primeira Turma vem-se posicionando pela não-acumulação das sanções descritas no art. 3º da Lei nº 7.347/85.

O dispositivo em tela tem o seguinte teor, *verbis*:

> *"Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."*

Continuo entendendo que a legislação em tela vedou a imposição ao administrado de dupla sanção pelo mesmo fato, o que evidenciaria autêntico *bis in idem*.

Não obstante tal ratificação, faz-se oportuno observar que o princípio do *non bis in idem* está apresilhado à noção de injustiça que é reprimir o cidadão pelo mesmo erro.

Sobre o assunto discorreu Hugo Nigro Mazzilli, *in* A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 16ª ed., Saraiva, p. 119, do qual extraio o seguinte trecho:

> *"Diz o art. 3º, da LACP: "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Daí, têm alguns precedentes jurisprudenciais inadmitindo que a sentença condene o réu ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e, cumulativamente, ao pagamento de dinheiro.*
>
> *A lição correta a tirar desse dispositivo legal é a de que, pelo mesmo dano, não se há de condenar o réu à sua integral reparação e também à sua indenização pecuniária; nada impede, entretanto, que se condene o réu a pagar uma indenização pelos danos até então já causados, e, ao mesmo tempo, a cumprir uma obrigação de fazer, como por um filtro numa chaminé de fábrica, para prevenir danos futuros.*
>
> *Somente à primeira vista é que poderia parecer, de forma*

> *simplista, que a alternativa do art. 3º da LACP é ou a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer, jamais as duas coisas ao mesmo tempo. Não é exatamente isso o que pretende a lei. Quer esta, sim, impedir por exemplo, que se peça a condenação do réu a pagar indenização reparatória porque causou o dano e, ainda a reparar esse mesmo dano, caso em que haveria um bis in idem. Mas nada impede que se condene o réu a pagar uma indenização pelo dano causado e ainda a suportar uma obrigação de fazer para serem evitados danos futuros; também pode ser condenado a reflorestar uma área ambiental danificada, sem prejuízo de ter de arcar com uma indenização pelo dano à coletividade, correspondente ao período de tempo em que esta terá de aguardar até que se obtenha o resultado prático do cumprimento da obrigação de fazer. Enfim, o que não pode, apenas, é ser o réu condenado a restaurar o meio ambiente lesado e, também, a pagar na íntegra o custo do projeto de sua recuperação, o que já estaria incluído na primeira sanção.*"

Entendo que a dicção da lei tem direcionamento à parcela do dano ambiental que não poderá ser recuperado pelo causador, assim, nesta parte, caberá sanção pecuniária com respaldo na LACP.

Como visto, tal previsão deve ser aferida caso a caso, de acordo com os fatos e circunstâncias afeitas ao dano.

O Tribunal *a quo* dá conta de que a poluição causada pela empresa recorrente, produtora de ferro gusa, com a degradação do meio ambiente pelo lançamento de resíduos sólidos e líquidos no rio Betim, no Estado de Minas Gerais, vem ocorrendo há mais de sete anos e, mesmo com a determinação do julgador monocrático de reparação do dano, as providências tomadas vêm-se revelando insuficientes para acabar com a poluição.

O julgador *a quo* alude ainda a laudo pericial que confirma a impossibilidade de recompor o meio-ambiente lesado ao *status quo ante*.

Destaco trecho do acórdão recorrido (fls. 1.356), *verbis*:

> *"Não lhe foi imposta, assim, nenhuma empreitada impossível. Se diz que não há comprovação do estado anterior da coisa, há do atual, que é de poluição do meio ambiente. Quer me parecer impossível se restabelecer a natureza, em casos de degradação ambiental, ao seu estado primitivo. O que se quer da apelante "in casu", é que siga as metas impostas pela FEAM, deixando de causar danos ao meio ambiente, controlando a poluição causada por suas atividades, que não existia anteriormente na região."*

Nesse panorama, ter-se-iam delineados fatos distintos:

a) degradação ambiental, definitivamente incorporada à natureza, com prejuízo

irreparável à sociedade e ao meio ambiente;

b) permanência da ação poluidora, que enseja interrupção;

c) necessidade de recuperação ou atenuação dos prejuízos passíveis de reparação.

Assim, no caso específico, não se observaria a violação ao dispositivo em tela, porquanto não estabelecido o *bis in idem*, vedado pela norma legal.

Tais as razões expendidas, pedindo vênia ao nobre Ministro Relator, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É o voto-vista.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0195051-9 **REsp 605323 / MG**

Número Origem: 248000200

PAUTA: 17/02/2004 JULGADO: 18/08/2005

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária
Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	METALSIDER LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO CAMPELO DE CASTRO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Falcão, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (voto-vista) os Srs. Ministros Francisco Falcão (voto-vista), Luiz Fux e Denise Arruda.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro José Delgado, Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária